



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723159/2015-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.910 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.500,00, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF do ano-calendário 2013, exercício 2014, em decorrência da apuração de infração consistente em dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 26.170,00, abaixo especificadas:

Thais Ribeiro de Araújo - fisioterapeuta: R\$ 6.620,00
Marcos Virgílio de Lazari - cirurgião dentista: R\$ 18.200,00
Juçara Montaldi - ginecologista: R\$ 800,00
Wilson Mello A. Jr. Clínica de Ortopedia: R\$ 550,00

Houve a apuração, também, da infração de compensação indevida de carnê-leão, contra a qual a recorrente não apresentou impugnação, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.

Relata a autoridade fiscal que o valores das despesas médicas declaradas foram glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento. A recorrente teria comprovado apenas com pagamento do valor de R\$ 1.080,00 a Thais R. de Araújo mediante a apresentação de cópia de cheque nominal a essa profissional.

A decisão recorrida ratificou o entendimento da autoridade fiscal, mantendo o lançamento.

Notificada dessa decisão aos 15/02/18 (fls. 53), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 15/03/18 (fls. 56 ss.), no qual alega, em síntese, que:

- apresentou todos os documentos para a fiscalização, inclusive com os comprovantes ou cheques referentes ao pagamento das despesas médicas, que foram parcialmente acatadas;
- a comprovação por meio da apresentação de cópias de cheques é desnecessária, uma vez que apresentou os recibos encaminhados pelos profissionais de saúde, inclusive apresentando-os novamente na impugnação;
- tem direito às deduções declaradas e comprovadas, sendo indevidas as glosas;
- todos os comprovantes demonstram, claramente, as despesas médicas efetuadas;
- contesta o que entende ser o “absurdo” de o julgador de primeira instância afastar a litude dos documentos apresentados, que comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos, bem como a não aceitação de Nota Fiscal como comprovante de efetivo serviço prestado;
- os cheques só deveriam ser apresentados na falta de documentos que preencham os requisitos legais;
- em tais condições, é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem prova em contrário;
- a multa aplicada, no percentual de 75% do tributo cobrado, tem feição evidentemente confiscatória, pelo que é inconstitucional. Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.

Por fim, requer que o recurso voluntário seja provido para reformar o acórdão recorrido, cancelando-se o tributo, a multa e os juros correspondentes.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Despesas médicas

Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma que apresentou todos os documentos para a fiscalização, inclusive os comprovantes ou cheques referentes ao pagamento das despesas médicas, que foram parcialmente acatadas. De todo modo, afirma que a comprovação por meio da apresentação de cópias de cheques é desnecessária, pois apresentou os recibos encaminhados pelos profissionais de saúde, anexando-os novamente à impugnação.

Contesta a decisão recorrida, que entendeu por manter a glosa das despesas médicas ao argumento de que os recibos e Nota Fiscal apresentados pela recorrente “não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas somente os serviços prestados” e que “caberia à contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através de cópias de cheques nominativos e/ou comprovantes de transferência/depósito, e, no caso de pagamentos feitos em espécie, extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas, conforme já mencionado na Notificação de Lançamento (fl. 37)”.

Afirma que os cheques só deveriam ser apresentados na falta de documentos que preencham os requisitos legais, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (Destacamos)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Destacamos)

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.**

Compulsando os autos, verifica-se que apenas os recibos fornecidos por Thais R. De Araújo (fls. 26/27), que somam o importe de R\$ 6.620,00, **não** preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95, uma vez que é possível verificar que não informam o endereço dessa profissional, como exige a lei, de modo que não podem ser aceitos para fins de dedução das despesas médicas ali informadas.

No mais, os demais recibos apresentados pela recorrente, relacionados no quadro abaixo, preenchem todos os requisitos constantes do art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95, pelo que são aptos para comprovar as despesas neles informadas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda da recorrente e devem ser aceitos para esse fim.

Marcos Virgílio de Lazari	18.200,00	fls. 24/25
Juçara Montaldi	800,00	fls. 28/29
Wilson Mello A. Jr. Clínica de Ortopedia	500,00	fls. 30
Total	19.500,00	

Desse modo, não é lícito ao Fisco glosar a dedução de despesas médicas com fundamento em exigência injustificada que não tem previsão legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de **R\$ 19.500,00.**

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini